

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.131/2026 DE 05 DE MAIO DE 2026**

*"Altera a Lei Complementar nº 311, de 14 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Indiará), para incluir, no art. 98, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em favor de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou daquelas que tenham sob sua dependência direta ou tutela pessoa com TEA, e acresce os arts. 98-B, 98-C, 98-D e 98-E ao referido Código Tributário, dispondo sobre requisitos, documentação, procedimento, vigência e cessação do benefício; e dá outras providências."*

Atestado que este documento foi publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação municipal Indiará - GO 05/05/26

Rander Vieira de Souza  
Secretário Mun. de Administração

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – O art. 98 da Lei Complementar nº 311, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**"Art. 98 – São isentos do Imposto Predial Territorial e Urbano:**

(...)

**VI – o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel residencial urbano que seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou que tenha sob sua dependência direta ou tutela pessoa com TEA que comprovadamente residente no imóvel, observados os requisitos e condições estabelecidos nos arts. 98-B a 98-E desta Lei Complementar."**

**Art. 2º** – A Lei Complementar nº 311, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 98-B, 98-C, 98-D e 98-E:

**"Art. 98-B – A isenção prevista no inciso VI do art. 98 desta Lei Complementar será concedida exclusivamente em relação a um único imóvel, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I** – o imóvel seja o único imóvel de propriedade ou posse do requerente;

**II** – o imóvel seja utilizado como residência da pessoa com TEA e, quando o requerente for seu responsável legal ou tutor, também como residência deste;

**III** – o imóvel esteja registrado ou escriturado em nome do requerente, ou que exista documento legal comprobatório da condição de proprietário ou possuidor;

**IV** – a soma dos rendimentos mensais do núcleo familiar residente no imóvel não ultrapasse 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá, por decreto, majorar o limite de renda previsto no inciso IV, para fins de ampliação do benefício, desde que atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 98-C – Para a concessão da isenção de que trata o inciso VI do art. 98 desta Lei Complementar, o requerente deverá apresentar, junto ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:**

**I** – documento hábil comprobatório de propriedade ou de posse do imóvel, bem como declaração do requerente de que a pessoa com TEA nele reside juntamente com sua família, sob as penas da lei;

**II** – quando o imóvel for locado, contrato de locação em que o requerente figure como locatário principal com responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

**III** – documentos de identificação do requerente (RG, CPF) e, quando a pessoa com TEA for dependente do requerente, documento hábil para comprovação do vínculo de dependência ou tutela, tais como: certidão de nascimento ou casamento, termo de tutela judicial ou cópia da declaração de imposto de renda;

**IV** – documentos de identificação da pessoa com TEA, quando distinta do requerente;

**V** – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, expedida nos termos da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, ou, alternativamente, laudo médico circunstanciado, emitido por médico especialista, que ateste o diagnóstico de TEA com base no CID ou no DSM em vigor, enquanto o Município não dispuser de sistema próprio de emissão da CIPTEA;

**VI** – comprovante de renda do núcleo familiar residente no imóvel, por meio de contracheques, extrato do CNIS, declaração de imposto de renda ou declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente, conforme o caso;

**VII** – comprovante de residência atualizado.

§ 1º O Poder Executivo poderá, por decreto, simplificar os documentos exigidos ou instituir formulário padrão para instrução do pedido de isenção.

§ 2º Na impossibilidade de apresentação de laudo médico ou CIPTEA, a Administração Municipal poderá determinar avaliação pelo serviço municipal de saúde ou de assistência social, sem ônus para o requerente.

**Art. 98-D – O pedido de isenção será dirigido ao órgão municipal competente, instruído com os documentos indicados no art. 98-C desta Lei Complementar, e processado em conformidade com os princípios da eficiência, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos.**

§ 1º O prazo para análise e decisão do requerimento é de até 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo, prorrogável uma vez, por igual

período, mediante despacho motivado.

§ 2º Em caso de indeferimento, o requerente será notificado com os fundamentos da decisão e poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 3º As isenções concedidas serão registradas no cadastro fiscal municipal e publicadas no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 4º O beneficiário fica obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nas condições que fundamentaram a concessão da isenção, sob pena de responsabilidade pela restituição dos valores não recolhidos, acrescidos de multa e juros nos termos desta Lei Complementar.

**"Art. 98-E – A isenção concedida nos termos do inciso VI do art. 98 e dos arts. 98-B a 98-D desta Lei Complementar terá vigência por prazo indeterminado, enquanto permanecerem atendidos os requisitos legais que fundamentaram a concessão.**

§ 1º A isenção cessará automaticamente, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

**I** – falecimento da pessoa com TEA beneficiária, sem que haja outro membro do núcleo familiar com o mesmo diagnóstico residindo no imóvel;

**II** – perda de qualquer dos requisitos previstos no art. 98-B desta Lei Complementar;

**III** – utilização do imóvel para finalidade diversa da residencial;

**IV** – constatação de fraude, omissão ou prestação de informação falsa no processo de concessão, hipótese em que serão exigidos os valores não recolhidos, acrescidos das cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

**§ 2º** A cessação do benefício não impede nova concessão, desde que atendidos novamente os requisitos legais.

**§ 3º** Na hipótese de mudança de residência da pessoa com TEA para novo imóvel, o beneficiário ou seu responsável legal poderá requerer a isenção para o novo endereço, mediante abertura de novo processo administrativo e apresentação da documentação prevista no art. 98-C, ficando automaticamente cancelado o benefício relativo ao imóvel anteriormente utilizado."

**Art. 3º** – A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar dependerá da inclusão da correspondente renúncia de receita nos instrumentos de planejamento orçamentário do Município, em especial no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, dispondo sobre o procedimento de habilitação, os modelos de requerimento, os órgãos responsáveis pela análise e demais medidas necessárias à sua plena execução.

**Art. 5º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua entrada em vigor, em consonância com o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

**Art. 6º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA/GO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.**

Marconi Maciel de Melo Matias:90750047100 Assinado de forma digital por Marconi Maciel de Melo Matias:90750047100  
Dados: 2026.05.05 11:03:00 -03'00'

**MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS**  
Prefeito Municipal.